ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 117/2014

MENSAGEM Nº 1429

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Institui o Programa Estadual de Educação a Distância (Proedis) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 25 de abril de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
40ª Sessão de 29/04/14
Às Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 10 Educação.

Secretário

msl_PJ_484

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

EM nº 41 /2014

Florianópolis, 01 de abril de 2014.

Senhor Governador,

As crescentes inovações tecnológicas permitiram que a Secretaria de Estado da Administração modernizasse seus principais processos, de forma a garantir um melhor nível de qualidade e eficácia nos resultados. Neste sentido, a capacitação e qualificação dos servidores públicos estaduais tem se destacado, sobretudo na modalidade a distância, como um processo eficiente e de baixo custo.

Desde 2009, a Diretoria da Escola de Administração Pública tem se desdobrado na oferta de cursos de capacitação, para todos os servidores do Poder Executivo Estadual, em suas duas plataformas de aprendizagem virtual. O resultado tem sido surpreendente, haja vista, que no próximo mês de abril, será atingida a marca de 100 mil inscrições em cursos. O que corresponde a um incremento jamais visto no processo de capacitação estadual.

Apesar deste sucesso, a falta de amparo legal tem trazido várias dificuldades, sobretudo no que diz respeito a normatização e consequente minimização dos custos associados a este processo.

É frequente a verificação de um ou outro órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com iniciativas de adquirir ambientes de educação a distância, o que acarreta custos desnecessários, já que o estado possui plataformas modernas e atualizadas.

Convém destacar que desde 2006 esta Secretaria mantém plataformas de ensino a distância, para uso de todos os órgãos ou entidades do Poder Executivo, com acesso bastante conhecido pelo servidor.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-001 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-1541/1530 Fax (48) 3665-1618 e-mail: derly_massaud@sea.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

A Diretoria da Escola de Administração Pública desenvolveu a expertise necessária para a condução deste processo, de forma a garantir a padronização e o controle de gastos desnecessários para a capacitação do servidor. Entretanto, necessita de urgente respaldo legal, para que possa agir em atividades de normatização, coordenação, supervisão, regulação, controle e fiscalização, garantindo com isso a uniformização desta atividade tão importante para a administração pública estadual, qual seja, a de garantir a qualificação continua do servidor.

Acredito, portanto, que a falta de uma lei que garanta o amparo jurídico nesta atividade, pode acarretar superposição de competências, duplicidade de iniciativas, custos desnecessários e outros agravantes que contribuem de forma negativa ao bom êxito da administração pública estadual.

Isso posto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento de projeto de lei a Assembleia Legislativa do Estado, de forma a garantir a melhor condução desta atividade.

Respeitosamente,

Derly Massaud de Anunciação
Secretário de Estado da Administração

Exmo. senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0117.2/2014

Institui o Programa Estadual de Educação a Distância (Proedis) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, o Programa Estadual de Educação a Distância (Proedis).

Parágrafo único. O Proedis tem por finalidade a qualificação dos servidores públicos estaduais, por meio de instrumentos virtuais de aprendizagem que garantam a oferta de cursos de qualificação em todos os órgãos e entidades, minimizando custos operacionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – educação a distância: o estabelecimento de uma comunicação de dupla via, na qual o ministrante e o aluno (servidor público estadual) não se encontram juntos no mesmo espaço físico, necessitando de meios que possibilitem a comunicação entre ambos;

II – educação continuada: o esforço por parte do Estado para incentivar a qualificação contínua dos servidores públicos estaduais;

III – ambientes virtuais de aprendizagem: programas computacionais mantidos pelo Estado, que auxiliam na montagem de cursos acessíveis pela internet; e

IV – qualificação: a preparação contínua do servidor público estadual para atender as diversas demandas da sociedade, por meio do desenvolvimento de competências.

Art. 3º Ao Proedis compete:

I – estabelecer, normatizar e coordenar o Sistema Estadual de Educação a Distância, com vistas a manter ofertas de cursos de qualificação;

II – manter, normatizar e coordenar ambientes virtuais de aprendizagem;

III – garantir o acesso dos servidores públicos estaduais a cursos de qualificação, nos ambientes virtuais de aprendizagem administrados pelo Sistema Estadual de Educação a Distância; e

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

IV – manter, normatizar e coordenar plataformas de *web* e videoconferências.

Art. 4º Compõem o Proedis:

I – o Sistema Integrado de Educação a Distância;

II – o Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos, referente à capacitação do servidor público estadual;

III – programas de capacitação e de educação continuada;

IV – plataformas de *web* e videoconferências; e

V – ambientes virtuais de aprendizagem utilizados nos programas de capacitação e de educação continuada do servidor público estadual.

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Educação a Distância tem por finalidade precípua responder pela uniformização de todos os procedimentos relacionados aos programas de capacitação e de educação continuada do servidor público estadual.

Art. 5º Cabe ao Estado, sob orientação e supervisão da Secretaria de Estado da Administração (SEA), adotar mecanismos e práticas administrativas com vistas a:

I – proporcionar ao servidor condições de acesso a ofertas de cursos de capacitação e qualificação disponíveis nos ambientes virtuais de aprendizagem; e

II – melhorar a qualificação do servidor público estadual, contribuindo para o aumento da eficácia dos serviços prestados à sociedade.

Art 6º Cabe à SEA, como órgão central do Sistema Integrado de Educação a Distância, executar as atividades de normatização, coordenação, supervisão, regulação, controle e fiscalização relacionadas aos programas de capacitação e de educação continuada.

Art 7º Aos demais órgãos e entidades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, cabe efetivar os programas finalísticos de capacitação e de educação continuada, utilizando-se de ambientes virtuais de aprendizagem normatizados pela SEA, bem como as demais atribuições afins previstas na legislação.

Art. 8º A implementação de programas de capacitação e de educação continuada em ambientes virtuais de aprendizagem será efetuada com o estabelecimento e o desenvolvimento de:

I – planos de capacitação e de educação continuada;

II – sistemas de controle e acompanhamento dos planos de capacitação e de educação continuada;

III – políticas de inserção e qualificação do servidor nos ambientes de aprendizagem virtual; e

IV – avaliação dos resultados dos programas de capacitação e de educação continuada.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais (fonte 269), vinculado à SEA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado